



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10620.000156/91-67

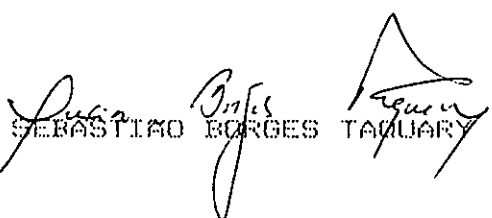
Sessão de: 07-de-julho-de-1993
Recurso nº: 88.758
Recorrente: FERGUVEL FERREIRA GUIMARÃES VEICULOS LTDA
Recorrida: DRF EM CURVELO - MG

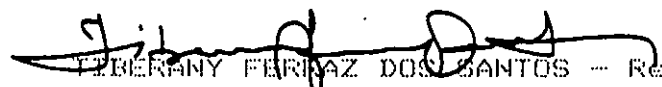
D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.124

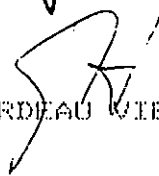
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERGUVEL FERREIRA GUIMARÃES VEICULOS LTDA.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente, no exercício da Presidência


FLÁVIO FÁRIA DOS SANTOS - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10620.000156/91-67

Recurso nº 88.758

Diligência nº 203-00.124

Recorrente : FERGUVEL FERREIRA GUIMARAES VEICULOS LTDA.

RELATÓRIO

O procedimento fiscal instaurado na empresa mencionada, quando da fiscalização do IRPJ, resultou na lavratura do auto de infração de fls. 01, datado de 10.05.91, em virtude de omissão de receita operacional, caracterizada pela diferença detectada entre os depósitos efetuados nos anos de 1988 e 1989 e a receita bruta declarada no mesmo período.

A contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 05), anexando cópia daquela apresentada no processo matriz e solicitando que a mesma seja apreciada em sua defesa, pois a seu ver é ilegal o arbitramento da receita bruta com base em comprovantes, depósitos e extratos bancários.

As fls. 14, consta cópia da informação fiscal prestada no processo de IRPJ e propondo o indeferimento do pleito.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, uma vez que o mesmo critério foi adotado no processo principal (fls. 21/23).

A requerente interpôs recurso tempestivo (fls. 21), solicitando seja dado provimento ao mesmo e, para tal, anexou cópia daquele apresentado no processo de IRPJ, para que aqui sejam apreciadas as mesmas razões de defesa nele consubstanciadas.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10620.000156/91-67
Diligência nº 203-00.124

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Verifico nestes autos que o mesmo se originou de fiscalização externa, que, por sua vez, deu nascedouro ao processo relativo ao IRPJ que tomou o nº 10620.000154/91-31, a meu ver inadequadamente denominado "processo-matriz", do qual este seria decorrente.

Muito embora entendendo a não-vinculação entre as decisões que foram proferidas no dito processo-matriz com a do presente feito, admito, contudo, que na maioria dos casos os elementos do primeiro, relativo ao IRPJ, contribuem para o perfeito deslinde deste.

E dentre esses elementos, o essencial constitui-se na decisão de última instância administrativa no processo de exigência a IRPJ, proferida pelo Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Por estas razões, voto para, em diligência, baixar estes autos à repartição de origem, para que se digne de, tão logo disponha desses elementos e em particular a decisão do 1º CC, providenciar sua juntada aos presentes autos, por cópia, devolvendo-o a seguir a este Conselho, para receber julgamento.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS